



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000471/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.736 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ALPHALINS TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EM CONTRIBUIR PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor juntamente com a contribuição a seu cargo, na forma da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.305.025-9/2010). O Relatório Fiscal da Infração às fls. 34 a 44 aduz, em síntese:

- a autuação se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, devidas por segurados contribuintes individuais, mas não retidas sobre as remunerações pagas ou creditadas a eles em contraprestação aos serviços prestados sem vínculo empregatício, constatados na escrituração contábil do Livro Razão Analítico, apresentado à fiscalização em meio digital e nos demais documentos examinados, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007;

- com a Medida Provisória 83, de 12/02/2002, convertida na Lei 10.666, de 08/05/2003, a partir de 01/04/2003, a contribuição a ser arrecadada pela empresa, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei 8.212/91, corresponde a 11% do total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição;

- foram constatadas remunerações de serviços de taxista, listados em planilha anexa, prestados por trabalhador pessoa física, cujos valores foram considerados como fretes tomados de terceiros, e estão sujeitos à regra do art. 201, § 4º do Decreto nº 3.048/99;

- a empresa remunerou segurados contribuintes individuais, deixando de incluí-los nas folhas de pagamentos mensais e, em consequência, deixou de arrecadar a contribuição social previdenciária por eles devida, nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91;

- foi aplicada a retroatividade benigna na multa.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese:

Em Preliminar

- a falta de identificação do código do tipo do débito no Discriminativo do Débito (DD) e código FPAS 515-0 equivocado. Há omissão na fundamentação legal da aferição indireta e a autuação deve ser nula;

- os relatórios e arquivos constitutivos do lançamento fiscal somente foram entregues em arquivo digital e ofendem a legislação, pois devem ser entregues também impressos;

- a apuração e levantamento fiscal equivocado e precário das receitas de prestação de serviços;

- cerceamento do direito de defesa. Os valores indicados no relatório fiscal não correspondem ao valor da fatura e documentos fiscais anexados no lançamento fiscal;

No Mérito

- a recorrente é parte ilegítima das contribuições sociais em epígrafe, pois devem ser exigidas dos contribuintes individuais;

- a aplicação indevida da multa de ofício;

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal e o direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Consta da decisão recorrida, fls. 95/101:

Voto

(...)

7. Sobre a alegada falta do código do débito 62, ressalte-se que o mesmo não foi incluído, posto que o presente lançamento não foi realizado por arbitramento.

8. Talvez a empresa, no afã de aproveitar o texto da impugnação de outro processo, esqueceu que este tópico não é referente a este processo, ora em julgamento.

9. Com relação ao alegado artigo 663 da IN/SRP nº 03/2005, que na realidade, quando da lavratura do presente Auto de Infração, em 13/12/2012, era regido pelo art. 486 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cumpre ressaltar que, de acordo com o item 22 do Relatório Fiscal às fls. 44 dos autos, a fiscalização informou que, “para constar e surtir os efeitos legais, lavra o presente Relatório Fiscal em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado por Auditor –Fiscal da Receita Federal do Brasil designado no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização. A ciência ao contribuinte será feita pessoalmente, e na impossibilidade desta forma, se dará por via postal, ou ainda, por intermédio de Edital, de conformidade com o Decreto nº 70.235/72, de 06/03/1972”.

10. Constata-se que na mesma folha do Relatório Fiscal, a autoridade Autuante consignou “Ausente” no campo assinatura e fez constar a informação de que a 2ª via foi remetida ao autuado conforme registro postal com aviso de recebimento nº SK 274669637BR em 13/12/2010.

11. Verifica-se, outrossim, que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 56 possui o mesmo carimbo, pelo que se depreende que foi enviado juntamente com o Relatório Fiscal, assim como a folha de rosto do AI, às fls. 01.

12. Acrescente-se, ainda, que o Termo de Início do Procedimento Fiscal às fls. 45/46, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal 01 às fls. 47/49, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02, de fls. 52/53 e o Termo de Intimação e Constatação Fiscal nº 03, às fls. 54/55, foram recebidos pela Controller da empresa, Sra. Glória Maria Câmara, que inclusive assina a presente impugnação.

13. Finalmente, no que diz respeito a este item, o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal às fls. 50 foi enviado por AR sob o número SK 274645573BR.

14. Portanto, verifica-se que o Auditor Fiscal atendeu ao disposto no art. 486 da IN RFB nº 971/2009, tendo entregue os relatórios e arquivos constitutivos do débito em conformidade com a legislação.

15. Tal fato é corroborado inclusive porque, como se constata da impugnação apresentada, a empresa compreendeu perfeitamente os fatos geradores que foram lançados, se defendendo amplamente em relação a cada um deles, exercendo plenamente o seu direito ao contraditório.

16. No que tange ao FPAS utilizado para o lançamento, verifica-se que a fiscalização procedeu corretamente ao utilizar o código 515-0, visto que a empresa desenvolve atividade relacionada ao ramo de hotelaria e turismo, conforme documentos constitutivos juntados pela impugnante às fls. 72 a 79, plenamente compatível com o código do Fundo de Previdência e Assistência Social utilizado. Ademais, a impugnante alega genericamente que foi utilizado um código equivocado, sem informar qual seria o que julga correto e porquê.

17. A empresa alega que os valores indicados não correspondem aos montantes descritos nos relatórios contidos no lançamento tributário. Trata-se de uma alegação, mais uma vez genérica, que numa simples análise por amostragem, demonstrar-se-á que não se sustenta. Às fls. 05 dos autos, no relatório Discriminativo do Débito, na competência 01/2006, no levantamento RCI – Remuneração Contrib Individual, constata-se a apuração da contribuição de R\$ 1.680,82, sobre a qual foram calculados juros e multa.

18. Pois bem: a referida contribuição encontra-se demonstrada à fls. 11, no Relatório de Lançamentos. Sem muito esforço, verifica-se o referido valor demonstrado às fls. 20, na qual constam 24 linhas, cada uma com um nome de contribuinte individual (alguns repetidos pois prestaram mais de um serviço ou possuíam mais de uma nota fiscal de serviços), na qual se verifica na coluna “P.S. C. Ind”, que, segundo a legenda ao final da tabela, significa “Previdência Social do Contribuinte Individual”, o valor de R\$ 1.680,82, exatamente o apurado pela fiscalização.

19. Portanto, como demonstrado, os valores apurados estão cristalinamente espelhados nos relatórios e documentos de prova juntados aos autos. Se a empresa encontrou alguma falha específica relacionada a valores, que o fizesse de forma pontual e detalhada, conforme determina o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72.

20. Com relação à suposta ilegitimidade em ser responsabilizada pelas contribuições que deixou de arrecadar dos contribuintes individuais, vale relembrar a previsão do art. 4º da Lei

10.666/2003 e a regulamentação do art. 216, I, "a" do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço. Ademais, o § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estatui que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com disposto naquela lei.

21. Finalmente, como já transcrito no item 2.5.3 do relatório, a autoridade fiscal efetuou o cotejo entre a multa à época dos fatos geradores e a multa em vigor quando da autuação para, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, aplicar a mais benéfica ao contribuinte, estando o referido cálculo discriminado às fls. 32 a 33 dos autos, carecendo de amparo a alegação, por parte da impugnante, de que a multa de ofício foi aplicada indevidamente.

22. Isto posto, nego provimento à impugnação e declaro o sujeito passivo devedor do crédito tributário no valor de R\$ 22.271,51, acrescido de juros e multa de ofício.

23. É o meu voto..(nosso grifo)

Como se pode notar da decisão recorrida, o código de débito 62 não foi incluído no Discriminativo de Débito (DD) pois o lançamento não se refere a arbitramento. Todavia, o discriminativo (DD) menciona os levantamentos: RC1 - Remuneração Contrib Individual e RF1 - Remuneração Serv Taxi Autônomo. Os valores foram apurados do Livro Razão Analítico da empresa.

A fiscalização procedeu corretamente ao utilizar o código 515-0, visto que a empresa desenvolve atividade relacionada ao ramo de hotelaria e turismo, conforme documentos constitutivos juntados pela impugnante às fls. 72 a 79, consoante código FPAS 515-0 divulgado pelo órgão de fiscalização (http://www2.dataprev.gov.br/pls/pradar/pkg_Baixa_Empr_CND.pr_Cons_Dominios?dominio=fpas&Classif=d&Ender=27320353741):

515 - Comércio, serv. saúde, Process. Dados, Prof.liberais
COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA -
AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO
ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive
salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra,
venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa
de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) -
ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital,
clínica COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA -
AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO
ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive
salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra,
venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa
de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) -
ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital,
clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises

clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING

O contribuinte não informa qual seria o código FPAS a ser utilizado pela empresa.

Consta dos autos relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 16/17, assim, não há que se falar que houve omissão da fundamentação legal no lançamento fiscal e nem se trata de arbitramento.

Os demonstrativos das remunerações dos contribuintes individuais estão demonstrados nos autos, por competência, nota fiscal, nome do trabalhador e valor, fls. 20/33,

acompanhados das explicações constantes do relatório fiscal às folhas 34/49, e constantes dos autos.

O contribuinte questiona, de maneira genérica, a apuração e levantamento fiscal alegando equívoco e precariedade das receitas de prestação de serviços, entretanto, não especifica quais seriam os possíveis erros da fiscalização.

A fiscalização foi recepcionada pela Controller da empresa, Sra. Glória Maria Câmara, que inclusive assinou a impugnação.

A decisão recorrida demonstrou que não há erro no lançamento fiscal, demonstrando que os valores indicados no relatório fiscal correspondem aos valores das faturas e documentos fiscais anexados no lançamento fiscal.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve prazo legal para contestação. As argumentações genéricas e sem prova não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal. Não houve cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor juntamente com a contribuição a seu cargo, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/2003 c/c art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91. Destarte, a recorrente é parte legítima para o recolhimento das contribuições sociais devidas pelos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Como demonstrado no relatório fiscal e na decisão recorrida foi aplicada corretamente a retroatividade benigna relativa ao cálculo da multa constante no lançamento fiscal.

Anunciado o julgamento do recurso voluntário em sessão pelo Presidente de Turma, é direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral logo após a leitura do relatório do processo, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do relatório fiscal – REFISC, com Discriminativo do Débito – DD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

Processo nº 15868.000471/2010-75
Acórdão n.º **2803-003.736**

S2-TE03
Fl. 136

CÓPIA